



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Comissão de Contratação

Processo Licitatório nº 176/2023

Inexigibilidade nº 12.006/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS OFICIAIS (PESSOA FÍSICA E/OU EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INCLUINDO A PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÕES PÚBLICOS DE FORMA PRESENCIAL, ELETRÔNICA E/OU MISTA (PRESENCIAL E ELETRÔNICA), DE BENS IMÓVEIS, MÓVEIS INSERVÍVEIS, INCLUINDO VEÍCULOS OU MAQUINÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ - MG.

IMPUGNANTE:

EDUARDO SCHMITZ (CPF N.º 945.659.100-04)

1 – DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

Assim dispõe o Edital:

30.1.1. Sem prejuízo da faculdade prevista no § 4º do art. 170 da Lei 14.133/21, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar pedido de esclarecimento, devendo para tanto, protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis após a data de sua publicação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação ou pedido de esclarecimento em até 03 (três) dias úteis, divulgando-o em seu sítio eletrônico oficial. (grifos nossos)

30.1.2. Sendo intempestiva a comunicação do suposto vício, não se aplicará a suspensão do curso do certame.

30.1.3. A impugnação deverá ser protocolada junto ao Setor de Licitações, situado na Avenida Rosália Isaura de Araújo, nº 275, Bloco 03, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, Cep: 38.180-802, CEP



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

38.183-100 na cidade de Araxá MG, por e-mail (licitacao@araxa.mg.gov.br) ou via fax-símile (34) 3691-7145, cabendo ao Presidente da CPL decidir sobre a impugnação no prazo disposto no item 30.1.1 deste Edital. (grifos nossos)

30.1.4. No caso de envio de impugnação por fax ou e-mail, o(a) impugnante deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar o original junto ao Setor de Licitações, no endereço supra, sob pena de não conhecimento do mesmo. (grifos nossos)

Neste sentido tem-se que a publicação e disponibilização do Edital se deu em 14/09/2023. Nesta sorte, temos que o prazo para apresentação da Impugnação findou-se em 19/09/2023.

Contudo, em que pese o entendimento do Impugnante quanto à tempestividade de sua peça impugnatória, observa-se que a Impugnação em apreço foi protocolada por meio do e-mail licitacao@araxa.mg.gov.br, junto ao Setor de Licitação, na data de **20/09/2023**, estando, portanto, **INTEMPESTIVA**. Ferindo, por sua vez os Princípios da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Não obstante o narrado acima, considerando o disposto no artigo 5º, XXXIV da CF/88, no qual a todos é assegurado o direito de petição perante o poder público visando à proteção de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, esta Comissão recebe a peça Impugnatória, como "Direito de Petição" para análise do mérito.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Em breve síntese, o Impugnante fundamenta sua Impugnação nos seguintes termos:

1. "(...) a exigência de apresentação de comprovante de endereço infringe os dispositivos da Lei 8.666/93, vez que extrapola as exigências previstas no artigo 28 a 30 da referida lei (...);"
2. "restringir a comprovação de endereço a água, luz ou telefone impede os licitantes que contratam coworking no estado, de apresentar comprovante de endereço. O que representa uma clara barreira à participação de um conjunto significativo de licitantes. (...);"

3 – DO PEDIDO DO IMPUGNANTE:

Por fim, requereu fosse publicada retificação do Edital de Credenciamento, sem reabertura de prazo, com base na parte final do art. 21, §4º da Lei n. 8.666/93, com o fim de retificar o item 5.2.1, alínea "c" para adequação às normas legais e constitucionais, retirando a exigência de comprovante de residência, haja vista tratar-se de exigência ilegal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Data máxima vênia, aos fundamentos explanados pelo Impugnante, esta Comissão de Contratação entende que a presente peça não merece prosperar, devendo assim, ser denegado seu provimento, nos termos e fundamentos a seguir:

Preliminarmente, cabe destacar que o Impugnante fundamente sua impugnação com base na Lei 8.666/93, contudo, como disposto no preâmbulo do Edital, a Lei regente deste Certame é a Lei 14.133/21 (e suas alterações posteriores), sendo assim, a análise dos artigos de lei mencionados em sua peça, serão, quando houver correspondência, interpretados, nos termos da Nova Lei de Licitações.

Dito isto, no 1º tópico levantado pelo Impugnante, no que concerne à exigência de comprovante de endereço do licitante, a Lei 14.133 de 2021, em seu artigo 66 trata sobre os documentos a serem exigidos para Habilitação Jurídica, sendo que houve uma “simplificação” se compararmos com o Art. 28 da Lei 8666/93, bastando, agora apenas comprovação de existência Jurídica **e autorização para o exercício da atividade**.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Neste norte, temos ainda o artigo 67, inciso IV da nova lei de licitações, no qual exige “*prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso*”, e neste sentido, cumulado com a **autorização para o exercício da atividade**, que por sua vez é estendido à legislação especial consubstanciada pelo Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 que Regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, na qual em seu artigo 2º, alínea “c”, determina:

“Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

(...)

c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos” (grifos nossos)

Desta forma, no tocante à exigência editalícia, esta encontra amparo na legislação regente supramencionada, uma vez que o Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão de Leiloeiro ao território da República, exige esta comprovação de endereço para o exercício da profissão de leiloeiro, ou seja, é necessário a comprovação do endereço, para se obter a **autorização para o exercício da atividade**.

Ainda sobre o tema de comprovação de endereço, o Impugnante alega que exigir “*comprovação de endereço a água, luz ou telefone impede os licitantes que contratam coworking no estado, de apresentar comprovante de endereço. O que representa uma clara barreira à participação de um conjunto significativo de licitantes.*”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Em que pese seu posicionamento, o mesmo mais uma vez não merece prosperar, a uma, em razão do que já fora elucidado acima, e a duas, por que faltou-lhe atenção quanto à leitura do Edital, ao passo que a exigência não é taxativa a apenas "conta de água, luz, telefone" pois como se verifica, o item 5.2.1 alínea C, enumera um rol exemplificativo de formas de comprovação de endereço, e ainda finaliza com "**etc.**", o que por sua vez, possibilita ao Licitante a apresentação de qualquer outro documento que comprovante seu endereço.

5 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pelo Sr. **Eduardo Schmitz (CPF N.º 945.659.100-04)**. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, e à luz dos argumentos apresentados pela área técnica competente e do opinativo jurídico existente nos autos, decido pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pedidos, **DENEGANDO-LHE PROVIMENTO**.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, para dar continuidade ao Credenciamento nº 12.006/2023.

Nada mais havendo a informar, encaminhe-se ao interessado e tomem-se as medidas cabíveis de cautela e estilo.

Intime-se o Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 21 de setembro de 2.023

Rodolfo Bernardes de Ávila Lemos
Presidente da Comissão de Contratação

Impugnação ao Credenciamento n. 176/2023 - Araxá/MG

1 mensagem

SCHMITZ Leiloeiros Oficiais <comercial@clicleiloes.com.br>
Para: licitacao@araxa.mg.gov.br

20 de setembro de 2023 às 15:04



LEILOEIRO
EDUARDO SCHMITZ
JUCISDF 94/2020
JUCEPAR 20/318-L
JUCESC AARC/159

LIGUE GRÁTIS!
0800 000 1986



SCHMITZ
Leiloeiros Oficiais
Desde 1936

DISTRITO FEDERAL - PARANÁ - SANTA CATARINA × COMERCIAL@CLICLEILOES.COM.BR WWW.CLICLEILOES.COM.BR

Boa tarde,

Segue em anexo impugnação ao Edital em epígrafe.

Favor acusar o recebimento.

ATENCIOSAMENTE,
EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
SANTA CATARINA | PARANÁ | DISTRITO FEDERAL
0800 000 1986
SCHMITZLEILOEIROS
SCHMITZ LEILOEIROS OFICIAIS
WWW.CLICLEILOES.COM.BR





ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG.

EDUARDO SCHMITZ, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEMG sob n. 1255, portador do RG n. 945.659.100-04 (SSP/SC), inscrito no CPF sob o n. 945.659.100-04, com endereço Av. Antônio de Albuquerque, n° 330, Sala 901, Belo Horizonte/MG, CEP - 30112-010 vem respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei 14.133/2021, **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 176/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital estabeleceu prazo de impugnação e indicação de legitimados nos seguintes termos:

30.1.1. *Sem prejuízo da faculdade prevista no § 4º do art. 170 da Lei 14.133/21, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar pedido de esclarecimento, devendo para tanto, **protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis após a data de sua publicação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação ou pedido de esclarecimento em até 03 (três) dias úteis, divulgando-o em seu sítio eletrônico oficial.***

30.1.2. *Sendo intempestiva a comunicação do suposto vício, não se aplicará a suspensão do curso do certame.*

30.1.3. *A impugnação deverá ser protocolada junto ao Setor de Licitações, situado na Avenida Rosália Isaura de Araújo, n° 275, Bloco 03, Bairro Guilhermina Vieira Chaer, Cep: 38.180-802, CEP 38.183-100 na cidade de Araxá MG, **por e-mail (licitacao@araxa.mg.gov.br)** ou via fax-símile (34) 3691-7145, cabendo ao Presidente da CPL decidir sobre a impugnação no prazo disposto no item 30.1.1 deste Edital. (Grifo nosso).*



Logo, o ora impugnante, que é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como licitante interessado no objeto do edital em epígrafe, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

A previsão em edital que exija protocolo de tais documentos somente na forma física (presencial) macula o direito à ampla defesa e ao contraditório, restringindo demasiadamente a possibilidade de participação de possíveis interessados no certame, **principalmente daquelas pessoas que estão fisicamente distantes.**

Esse tipo de irregularidade prejudica os licitantes em seu direito de petição, previsto no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal:

Art. 5º (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

E, por conseguinte, **viola a competitividade licitatória**, disposta no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 (art. 9º, I, a, da Lei 14.133/2021), sendo **vedado** ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Em recente acórdão, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) assim deliberou:

É irregular a exigência editalícia de protocolo físico dos recursos administrativos, diretamente na sede da Prefeitura Municipal, tendo em vista que a ausência no edital da possibilidade de entrega por fac-símile ou por meio eletrônico prejudica os licitantes em seu direito de petição e, por conseguinte, viola a



competitividade licitatória. (TCE-MG - Processo 1047986/2021 - Denúncia)

Razão pela qual, a impugnação deve ser admitida, conhecida e ao final julgada procedente nos termos da fundamentação.

2. DOS FATOS

No dia 14 de setembro de 2023 o Município de Araxá tornou público para os interessados, através do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais - DOE, a realização de Credenciamento para a contratação de Leiloeiros Oficiais.

No entanto, após uma leitura detalhada do referido Edital, constatou-se que houve, com a devida vênica e s.m.j., irregularidades e equívocos na confecção do mesmo, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 Da Irregular Exigência De Comprovante De Endereço.

De início, destaca-se a redação disposta no item "5.2.1" **alínea "c"**, do Edital de Credenciamento:

5.2.1 Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista

c) Cópia de **Comprovante de endereço**, tais como: conta de água, luz, telefone, etc. (Grifo nosso).

Infere-se que exigência de apresentação de Comprovante de endereço infringe os dispositivos da Lei 8.666/93, vez que



extrapola as exigências previstas no art. 28 e 30 da referida lei, não existindo fundamento legal para ensejar a sua manutenção.

Restringir a comprovação de endereço a água, luz ou telefone impede os licitantes que contratam coworking no estado de apresentar comprovante de endereço, o que representa uma clara barreira à participação de um conjunto significativo de licitantes. Dessa forma, impende apontar que as obrigações para habilitação nas licitações públicas que ultrapassem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Dessa forma, impende apontar que as obrigações para habilitação nas licitações públicas que ultrapassem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Acerca da exigência de documentos além daqueles dispostos nos art. 27 a 31 colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Ora, a redação do caput do 31 da Lei nº 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira "limitar-se-á" àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: "Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ - Resp nº 799098/RJ - 1ª Turma). (Grifo nosso).

Corroborando, o entendimento supra verifica-se o posicionamento do TCU:



No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário)

Considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (TCU - Acórdão n.º 2404/2009 - Segunda Câmara) (destacado)

Imperioso concluir, portanto, que é inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

É cediço que o edital faz lei entre as partes, contudo, certo também é que não pode referido instrumento extrapolar limitação expressa constante da Lei de Licitações, razão pela qual, deve tal exigência ser excluída do instrumento convocatório.

Requer-se, em face do exposto, a adequação dos termos do edital a fim de garantir a isonomia na contratação dos profissionais leiloeiros, bem como atender ao melhor interesse público com a ampliação do número de interessados nas alienações.

4. DOS PEDIDOS

Em suma, por todas as razões expostas, **REQUER-SE** seja publicada retificação do Edital de Credenciamento, **sem reabertura de prazo, com base na parte final do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93** com o fim de:

- a) Retificar o item "5.2.1", alínea "c", para adequação às normas legais e constitucionais, retirando a exigência de Comprovante de Residência, haja vista tratar-se de exigência ilegal conforme fundamentação exposta.



b) Subsidiariamente, requer-se seja aceito como comprovante de endereço o contrato firmado com coworking.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

EDUARDO SCHMITZ
LEILOEIRO OFICIAL
JUCEMG 1255
RG e CPF 945.659.100-04